AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508172 - RN(2023/0409394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
		TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
AGRAVADO	:	JOSE EDINALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN006303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1.021/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices do art. 1.022 do CPC, da Súmula n. 83 do STJ e pela não aplicação do Tema 955/STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, na qual se pretende consignar valores recebidos por condenação trabalhista do patrocinador, afirmando que as quantias são devidas à entidade de previdência complementar e não ao participante.
3. A sentença julgou improcedente o pedido de consignação e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, com violação do art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC, por não enfrentar a tese de entrega dos valores ao participante/assistido e a aplicação dos Temas 955 e 1.021/STJ, bem como dos arts. 502, 503, 506, 926 e 927, III, do CPC; e (ii) saber se é obrigatória, à luz do art. 927, III, do CPC e dos Temas 955 e 1.021/STJ, a conclusão de que os valores de recomposição de reserva matemática devem ser entregues ao participante/assistido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA56110042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9bfbb44b-9a9e-46bf-9cea-d32770e412d5

enfrenta, de forma fundamentada, a inaplicabilidade dos Temas 955 e 1.021/STJ ao caso e afasta a tese de entrega dos valores ao participante/assistido, expondo as razões jurídicas do convencimento.

7. A pretensão fundada no art. 927, III, do CPC não prospera porque os Temas 955 e 1.021/STJ foram tidos como inaplicáveis ao caso; além disso, o dispositivo não contém comando específico para a controvérsia, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. É inadequada a ação de consignação em pagamento para exonerar entidade de previdência da revisão de benefícios após o recebimento de contribuições decorrentes de condenação trabalhista, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão e afasta a aplicabilidade dos Temas 955 e 1.021/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar o conhecimento da tese apoiada no art. 927, III, do CPC diante da ausência de comando normativo específico para a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por ser inadequada a ação de consignação em pagamento para exonerar entidade de previdência da revisão de benefícios após o recebimento de contribuições decorrentes de condenação trabalhista."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, parágrafo único, I; 927, III; 85, §§ 11 e 2º; 502; 503; 506; 926; CC, art. 335.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.033.977/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56110042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9bfbb44b-9a9e-46bf-9cea-d32770e412d5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56110042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9bfbb44b-9a9e-46bf-9cea-d32770e412d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508172 - RN(2023/0409394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
		TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
AGRAVADO	:	JOSE EDINALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN006303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1.021/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices do art. 1.022 do CPC, da Súmula n. 83 do STJ e pela não aplicação do Tema 955/STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, na qual se pretende consignar valores recebidos por condenação trabalhista do patrocinador, afirmando que as quantias são devidas à entidade de previdência complementar e não ao participante.
3. A sentença julgou improcedente o pedido de consignação e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, com violação do art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC, por não enfrentar a tese de entrega dos valores ao participante/assistido e a aplicação dos Temas 955 e 1.021/STJ, bem como dos arts. 502, 503, 506, 926 e 927, III, do CPC; e (ii) saber se é obrigatória, à luz do art. 927, III, do CPC e dos Temas 955 e 1.021/STJ, a conclusão de que os valores de recomposição de reserva matemática devem ser entregues ao participante/assistido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

enfrenta, de forma fundamentada, a inaplicabilidade dos Temas 955 e 1.021/STJ ao caso e afasta a tese de entrega dos valores ao participante/assistido, expondo as razões jurídicas do convencimento.

7. A pretensão fundada no art. 927, III, do CPC não prospera porque os Temas 955 e 1.021/STJ foram tidos como inaplicáveis ao caso; além disso, o dispositivo não contém comando específico para a controvérsia, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. É inadequada a ação de consignação em pagamento para exonerar entidade de previdência da revisão de benefícios após o recebimento de contribuições decorrentes de condenação trabalhista, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão e afasta a aplicabilidade dos Temas 955 e 1.021/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar o conhecimento da tese apoiada no art. 927, III, do CPC diante da ausência de comando normativo específico para a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por ser inadequada a ação de consignação em pagamento para exonerar entidade de previdência da revisão de benefícios após o recebimento de contribuições decorrentes de condenação trabalhista."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, parágrafo único, I; 927, III; 85, §§ 11 e 2º; 502; 503; 506; 926; CC, art. 335.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.033.977/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices referentes ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, e pela não aplicabilidade da tese repetitiva do Tema 955/STJ ao caso concreto (fls. 590-592).

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível, nos autos da ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 424):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUANTIA RELATIVA À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NÃO RECOLHIDAS NO TEMPO CERTO. PAGAMENTO DETERMINADO EM RECLAMAÇÃOTRABALHISTA AJUIZADA NA JUSTIÇA LABORAL CONTRA O BANCO PATROCINADOR. QUANTIA DEVIDA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E NÃO AO AUTOR DA DEMANDA JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA QUALQUER HIPÓTESE DO ARTIGO 335 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DESTA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EM CASO SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 458-459):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA COMBATIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS DEVIDAMENTE DISCUTIDOS NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. MERA INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO COLEGIADO AO DIREITO REIVINDICADO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A QUANTIA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NÃO RECOLHIDAS NO TEMPO CERTO SÃO DEVIDAS AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E NÃO AO AUTOR DA DEMANDA JUDICIAL, POIS DETERMINADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA JUSTIÇA LABORAL CONTRA O BANCO PATROCINADOR. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE NORMAS. VIA RECURSAL QUE NÃO SE PRESTA AO NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque sustentou ter havido omissão relevante não sanada nos embargos de declaração, quanto à tese de que os valores de recomposição de reserva matemática, oriundos de condenação trabalhista contra o patrocinador, deveriam ser entregues ao participante assistido e não à entidade de previdência; já que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar a aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ, bem como os arts. 502, 503, 506, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil (fls. 482-486);

b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois afirmou ser obrigatória, por força de precedentes repetitivos (Temas 955 e 1.021 do STJ), a conclusão de que, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial, as quantias de recomposição devem ser entregues ao participante/assistido a título de reparação, evitando enriquecimento sem causa da entidade fechada (fls. 487-491).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, I, e 927, III, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com exame e aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ (fls. 491).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme anotado (fl. 590).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou a consignação de valores recebidos em decorrência de condenação trabalhista imposta ao patrocinador, afirmando que tais quantias seriam indevidas ao participante e deveriam ser destinadas ao órgão de previdência complementar.

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de consignação e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fl. 425).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários em 2% (fls. 424-430).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à tese de que, nos casos de recomposição de reserva matemática determinada em reclamação trabalhista, os valores deveriam ser entregues ao participante/assistido, e que os Temas 955 e 1.021 do STJ seriam aplicáveis.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a aplicabilidade dos Temas 955 e 1.021 do STJ e à destinação dos valores de recomposição de reserva matemática foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios e pela destinação dos valores à entidade previdenciária, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se (fl. 429):

> Ressalte-se, por oportuno,que o tema discutido no Recurso Especial nº 1.312.736/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente feito, sendo diversas as matérias, postoque lá se discutiu a possibilidade (ou não)de inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho para definição do benefício previdenciário, oque, em nenhum momento, foidiscutida na relação jurídica ora em análise. Na verdade, a apelante almeja livrar-se da quantia indesejada porque quer evitar futura discussão jurídica sobre a complementação de benefício previdenciário em virtude do recebimento desse valor, utilizando-se – de forma indevida, registre-se - da ação consignatória, quando deveria ter se valido de outra espécie deação judicial, onde pudesseser analisada a possibilidade de pagamento do benefício com base na percepção de valores dessa natureza.

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, expôs de forma fundamentada as razões de fato e de

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

direito para refutar a pretensão de procedência da ação de consignação em pagamento movida pela recorrente, deixando clara a inaplicabilidade ao caso concreto dos Temas 955 e 1.021, ambos deste Tribunal.

Ademais, cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações das partes desde que, de forma fundamentada, exponha as razões jurídicas do seu convencimento, o que ocorreu no presente caso, a despeito do entendimento contrário do recorrente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.
>
> ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
>
> 3. A viabilidade da ação rescisória amparada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.
>
> 4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

(AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei)

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os Temas 955 e 1.021 do STJ impõem a entrega dos valores de recomposição de reserva matemática ao participante/assistido, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial.

O acórdão recorrido assentou que o Tema 955/STJ não se aplica ao caso, por tratar de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias na renda mensal inicial, matéria diversa da discutida na consignatória, que versa sobre a legitimidade do credor das contribuições patronais não recolhidas; e concluiu que o credor é a entidade previdenciária, inexistindo hipótese do art. 335 do Código Civil para consignação (fls. 427-429).

Não vinga a alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC, seja diante da ausência de comando normativo do referido dispositivo para a discussão da controvérsia subjacente, atraindo a necessária incidência da Súmula n. 284/STF, seja diante da premissa constante do acórdão embargado no sentido de que seriam inaplicáveis ao caso concreto os Temas n. 955 e 1.021 deste Tribunal, mormente porque nem sequer ficou claro se, no caso dos autos, já houve a concessão de benefício pela entidade de previdência privada.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível ação de consignação em pagamento movida por entidade privada de previdência

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

complementar com o objetivo de se isentar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições resultantes de condenação em reclamação trabalhista. A intenção de se isentar da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser apresentada por meio da ação de consignação em pagamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS.
> IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento" (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
> 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
> 3. Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55316641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: 8a6b7556-cd2d-4b21-b7b4-c0e9fa5e633e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.508.172 / RN

Número Registro: 2023/0409394-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08034303420178205001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	: JOSE EDINALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN006303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:32
Código de Controle do Documento: 67cf4da0-7619-42ca-b563-0c32d4aa41d1

Documento eletrônico VDA56084892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:32
Código de Controle do Documento: 67cf4da0-7619-42ca-b563-0c32d4aa41d1